

Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL (CLJR):

PARECER Nº 63, 16 de maio de 2022.

OBJETO: Projeto de Lei Ordinária nº **011/2022**, que “*Institui os Benefícios Eventuais da Política de Assistência Social no Município de Ubá*”.

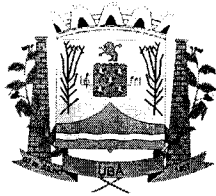
AUTORIA: PREFEITO EDSON TEIXEIRA FILHO

1- RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, de origem do poder executivo municipal, que visa a instituição de benefícios eventuais da Política de Assistência Social no Município de Ubá.

A presente proposição, após passar pela discussão nesta Comissão, entrará em pauta observando os termos regimentais, em Sessão Ordinária. Caso sejam apresentadas emendas, essas serão objeto de pareceres individuais.

O gestor municipal esclarece que com a alteração da LOAS, pela Lei nº 12.435/2011, “os conselhos passaram a ser responsáveis por definir os critérios e prazos, cabendo à gestão municipal, a regulamentação dos benefícios eventuais.” Portanto, tais benefícios concedidos aos usuários, que até o ano de 2021 eram autorizados pelo Poder Legislativo por instrumento da Lei de Subvenções, tendo em vista a observância dos princípios e preceitos estabelecidos pelo SUAS – Sistema Único de Assistência Social, serão regulamentados por lei específica.



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Desse modo, seguindo os ditames regimentais, vem a esta comissão o projeto em questão, a fim de ser apreciada quanto aos seus aspectos constitucional, legal e jurídico, com fulcro no artigo 48 do Regime Interno da Câmara Municipal de Ubá (Resolução 10/1993):

Art. 48. Compete a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final:

I- Manifestar-se quanto ao aspecto constitucional, legal e regimental e quanto ao aspecto gramatical e lógico sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação, citando, quando for o caso, o dispositivo constitucional, legal ou regimental.

(...)

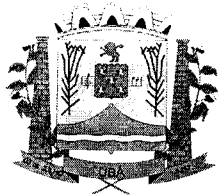
Feito o relatório, passa-se a opinar.

II- FUNDAMENTAÇÃO

O projeto reúne condições para prosseguir em tramitação, encontrando fundamento no art. 77, caput, da Lei Orgânica Municipal de Ubá, segundo o qual a iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer *vereador* ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos Cidadãos.

Quanto à competência legislativa municipal, segundo prevê a Constituição da República, em se tratando de *interesse local*, tem o município competência para legislar concorrentemente as matérias do art. 24 da CRFB, *suplementando a legislação federal e estadual no que couber*. É o que prevê o art. 30, incisos I e II da CRFB e a Lei Orgânica Municipal, art. 21, incisos I e II.

Em outro sentido, a *competência material* (ou administrativa) para estabelecer diretrizes, promover programas e ações sobre o tema, encontram respaldo tanto em diploma federal (art. 23, X, CF/88) quanto estadual (art. 11, X, CEMG) e local (art. 21, XLIV). Vejamos o que dispõe o texto constitucional e a Lei Orgânica do Município de Ubá:



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

(...)

LOMU, Art. 21 Ao município compete prover a tudo quanto diga respeito ao interesse local e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

(...)

XLIV – realizar serviços de assistência social, diretamente ou por meio de instituições privadas, conforme critérios e condições fixadas em lei Municipal;

(...)

Art. 284. A ação do Município no campo da assistência social objetivará promover:

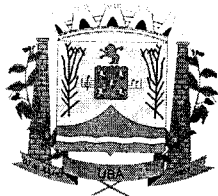
I – a integração do indivíduo ao mercado de trabalho e ao meio social;

II – o amparo à velhice e à criança abandonada;

III – a integração das comunidades carentes;

Nesse sentido, a assistência social encontra-se delineada nos artigos 203 e 204 da Constituição Federal, uma vez que a Carta magna reconhece as políticas sociais como políticas públicas, sendo devida a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social.

Quanto à competência do poder legislativo para dispor sobre o tema, vejamos o que dispõe a Lei Orgânica do Município de Ubá:



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 55. Cabe à Câmara Municipal (g.n), com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I – assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual, no que diz respeito:

(...)

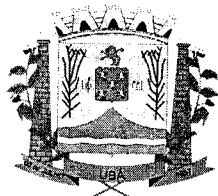
j) ao combate às causas da pobreza e aos fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

(...)

No que tange à *constitucionalidade material*, com a alteração promovida à LOAS pela Lei nº 12.435/2011, os conselhos passaram a ser responsáveis por definir os critérios e prazos, cabendo à gestão municipal a regulamentação dos benefícios eventuais. Desse modo, a Administração Pública, por meio da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, necessita regulamentar a prestação dos benefícios eventuais aos indivíduos e familiares em virtude de morte, situações de vulnerabilidade temporária e calamidade pública, na forma prevista na Lei federal nº 8.742/1193.

A título de contextualização, a Constituição Federal de 1988, ao reconhecer as políticas sociais como políticas públicas, demarca uma mudança de paradigma em relação ao padrão histórico, sendo fundamental destacar a ampliação dos direitos sociais e o reconhecimento da assistência social como política pública de seguridade social, dever do Estado e direito do cidadão que dela necessitar.

Nesse sentido, além dos arts. 203 e 204 da Constituição Federal, a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, denominada *Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS*, organizou a assistência social por meio de um sistema descentralizado e participativo o qual é integrado pelos entes federativos, conselhos de assistência social e as entidades e organizações de



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

assistência social. A LOAS prevê repartição de competência entre os entes para a consecução dos objetivos da assistência social e, ainda, estabelece normas essenciais à implementação do SUAS e a oferta de serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.

Importante destacar que, em 2011, o sistema descentralizado e participativo que organiza a assistência social, o Sistema Único de Assistência Social (SUAS), passou a integrar a LOAS, com a edição da Lei nº 12.435.

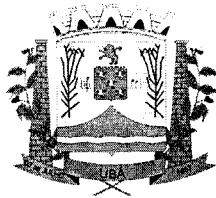
Nesse sentido, lei local que disponha cerca de benefícios eventuais a serem concedidos às pessoas em situação de vulnerabilidade social, bem como a seus familiares, consiste na concretização de direitos fundamentais de cunho social, concedendo mais efetividade ao direito à assistência social.

E ainda, no que tange à competência do ente municipal, por se tratar de competência comum entre os entes da federação, a instituição dos Benefícios Eventuais da Política de Assistência Social vai ao encontro do que se espera com a realização das políticas pelo Estado, ou seja, de modo descentralizado, pressupondo a integração e a coordenação entre os entes federativos. Assim determinou a CF/88 em seu art. 204, I, ao colocar como diretriz das ações governamentais na área socioassistencial a “*descentralização político-administrativa, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e a execução dos respectivos programas às esferas estadual e municipal, bem como a entidades beneficentes e de assistência social*”.

Nesse sentido, preconiza o Decreto Federal nº 7053/200:

Art. 2º A Política Nacional para a População em Situação de Rua será implementada de forma descentralizada e articulada entre a União e os demais entes federativos que a ela aderirem por meio de instrumento próprio.

Parágrafo único. O instrumento de adesão definirá as atribuições e as responsabilidades a serem compartilhadas.



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Consideramos, portanto, o Projeto de lei nº 011/2022 está em concordância com o ordenamento constitucional brasileiro, pois seu caráter de coordenação e execução do programa assistencial não fere os dispositivos relativos à competência para iniciativa de lei estipulados pela CRFB/88.

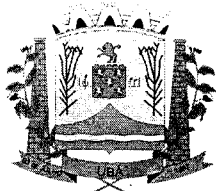
Por estes fundamentos, entendemos que o projeto de Lei em Referência é legal e constitucional, além de atender aos requisitos constitucionais e legais relativos à matéria, bem como os princípios gerais da Administração Pública e demais normas de Direito Constitucional e Internacional. Ressaltamos, também, que o projeto está redigido em boa técnica legislativa e atende aos parâmetros de juridicidade, não havendo nenhuma violação reflexa ao ordenamento jurídico, sobretudo em relação ao orçamento anual e a utilização dos recursos pretendidos.

Quanto ao *quórum de aprovação* o Regimento Interno da Câmara Municipal de Ubá disciplina que as deliberações do Plenário quando se tratar de projeto de lei ordinária será apreciada em *dois turnos* de votação e, regra geral, serão tomadas por *maioria simples* (art. 37, §3º, RICMU).

III- CONCLUSÃO

Portanto, resta claro, em vista do exposto, que ao se levar em conta a temática abordada, o projeto *sub examine* se encontra apto à tramitação, tanto em seu *aspecto formal quanto material*, estando em perfeita harmonia com os dispositivos da Constituição Federal, do Decreto Federal n.7.053/2009, da Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), da Constituição Estadual de Minas Gerais, da Lei Orgânica do Município, do Regimento Interno desta Casa.

Logo, o parecer é pela **constitucionalidade e legalidade** do Projeto de Lei nº 011/2022. Informa-se ainda que lei ordinária será apreciada em *dois turnos de votação* (Art. 136. caput) e sua aprovação depende de *maioria simples* da Câmara.



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Ubá, 16 de maio de 2022.


EDEIR PACHECO DA COSTA
PRESIDENTE DA COMISSÃO


JOSÉ MARIA FERNANDES
MEMBRO DA COMISSÃO


GILSON FAZOLLA FILGUEIRAS
MEMBRO DA COMISSÃO